

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222342/2024  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2024  
ID CIDADES: 2024.029E0700001.09.0026

**ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.179.197/0001-15, com endereço na Rua Ana Minete, nº 38, Sala 403, Centro, Venda Nova do Imigrante/ES, CEP: 29.375-000, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **REFINE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, o que faz com esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos.

**DO CONTEXTO**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **REFINE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, em desfavor da decisão que consagrou a empresa ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES vencedora no processo de dispensa de licitação nº 034/2024.



Alega a recorrente, em apertada síntese, que a proposta apresentada pela recorrida é inexequível, vez que menor do que 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração.

Aduz, ainda, em linhas gerais, que a referida proposta se encontra em descompasso com o § 4º, do art. 59 da Lei nº 14.133/21,

Por tais razões, ao final, postulou, que suas razões sejam providas, e, via de consequência, (i) seja suspenso os efeitos da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida; (ii) seja reavaliada a proposta da recorrida, com base nos arts.11, III e 59, da Lei 14.133/21, sendo a mesma desclassificada por inexequibilidade e; (iii) seja realizada nova avaliação das propostas apresentadas, com a consequente declaração da proposta mais vantajosa e exequível como vencedora do certame.

Entretanto, ao contrário do que insinua a recorrente, não há o que se falar em inexequibilidade da proposta, conforme será demonstrado.

## DAS RAZÕES

Estipula o §4º, do art. 59, da Lei nº 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

Todavia, cumpre esclarecer que a incidência dos parâmetros objetivos previstos acima autoriza tão somente presunção relativa de inexequibilidade.

Ou seja, as previsões normativas devem ser interpretadas no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração.



Assim, deve ser transportada para a Lei nº 14.133/21, a racionalidade traduzida na Súmula 262 do TCU, sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal *“conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”*.

Logo, antes de qualquer decisão desclassificatória, cabe à Administração garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade.

Desse modo, a Administração deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Inclusive, nesse sentido, estabelece o §2º, do art. 59, da Lei nº 14.133/21, que deve ser interpretado, por óbvio, conjuntamente com o § 4º. Vejamos:

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

No mais, é importante destacar que a análise da inexequibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexequível seja compensado com “sobras” nos valores de outros itens.

Outrossim, vale lembrar que, de acordo com o art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, distribuídos as classificações de aceitabilidade de preços unitários e globais a serem fixados no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Desse modo, não há o que se falar em desclassificação da proposta da recorrida, ainda mais, porque, a sua proposta é exequível.

A propósito, a recorrida apresenta em anexo a planilha orçamentaria, que demonstra



a composição dos serviços e, por óbvio, a exequibilidade de sua proposta.

Outrossim, a recorrida cita diversos acordãos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, corroboram o todo exposto acima, quais sejam, Acórdão 1244/2018, Acórdão 379/2024 e Acórdão nº 465/2024.

Além disso, a recorrida transcreve o enunciado da decisão 02804/2018-8, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito/ES, que se encontra em consonância com o apresentado na presente, ainda que citando a Lei nº 8.666/93. Vejamos:

**Enunciado**

**O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade da proposta de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

Por ultimo, é de suma importância destacar que a recorrida é uma empresa idônea e de muita credibilidade no mercado, que executa os serviços objeto desta licitação há anos, inclusive, nesta municipalidade, e sempre entregou todas as obras dentro do prazo estimado, sem qualquer intercorrência relacionada ao cumprimento dos termos contratuais.

Portanto, ante o exposto, requer seja improvido o recurso administrativo interposto pela empresa REFINE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e, ainda, se for o caso e necessário, que seja oportunizado a recorrida demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

**DO REQUERIMENTO**

Em face do exposto, requer o provimento das presentes contrarrazões, para o fim de que seja improvido o recurso administrativo interposto pela empresa REFINE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.



Venda Nova do Imigrante (ES), 01 de Julho de 2024.

**ESSENCIAL SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES**  
Representante legal: Regiane Vieira de Souza



(28) 99930-9393



construtoraessencial1@gmail.com



Rua Ana Minete, n 38 , Sala 403  
Venda Nova do Imigrante - ES